



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/28 (DJ)

Violação do direito de acesso à informação

Lisboa
26 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/28 (DJ)

Assunto: Violação do direito de acesso à informação

I. Identificação das Partes

Jornal de Barcelos, na qualidade de Recorrente, e Câmara Municipal de Barcelos, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada violação do direito de acesso à informação.

III. Argumentação do Recorrente

1. Através da comunicação ENT-ERC/2018/7779, o Diretor do *Jornal de Barcelos*, Paulo Jorge Vila, enviou, para conhecimento, cópia integral de uma queixa apresentada pela Direção do *Jornal de Barcelos* junto da Procuradoria-Geral da República.
2. Invocando nomeadamente o disposto no Ponto 3 do Código Deontológico do Jornalista, no artigo 8.º Estatuto do Jornalista, nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o *Jornal de Barcelos* vem acusar o Município de Barcelos de, através do seu presidente, impedir de forma reiterada o *Jornal de Barcelos* de aceder às fontes de informação, de se recusar a dar provimento aos requerimentos que lhe são dirigidos ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, de não acatar as deliberações da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos e de não permitir que sejam prestados os esclarecimentos solicitados sobre os mais variados assuntos.

3. Refere, a esse propósito, ter este comportamento sido objeto de uma queixa junto da ERC, a qual deu origem à Deliberação ERC/2018/101 (DJ) que, todavia, determinou o seu arquivamento.
4. Acrescenta ter reagido a esse arquivamento, designadamente invocando o facto de lhe ter sido transmitido por um elemento do Gabinete de Comunicação do Município que «o senhor presidente só fala com o Barcelos Popular», mas sem que a ERC tenha reaberto o processo.
5. Afirma que o presidente da Câmara Municipal de Barcelos alegadamente desenvolveu uma estratégia que consiste em asfixiar o *Jornal de Barcelos* social e financeiramente, tendo transferido todos os editais do Departamento de Planeamento Urbanístico e Ambiente para outro jornal, com um custo por anúncio 30% mais caro do que o preço do *Jornal de Barcelos*, com o pretexto de uma suposta obrigatoriedade de tais anúncios terem de ser publicados no jornal local de maior tiragem, o que a lei não exige.
6. Simultaneamente toda a restante publicidade da Câmara terá passado a ser inserida num só jornal local, o *Barcelos Popular*, tendo deste modo posto fim à boa prática seguida pelo anterior presidente da Mesa da Assembleia Municipal de Barcelos que, para controlar os gastos com publicidade, instituiu o princípio da alternância – cada jornal publicava, à vez, o edital das sessões daquele órgão».
7. Entende, assim, haver motivos suficientes para se concluir que tal comportamento configura uma violação consistente e reiterada do direito à informação, nomeadamente ao não observar o disposto no artigo 268.º da Constituição e nos artigos 5.º e 11.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, solicitando à Senhora Procuradora-Geral da República «que se digne ordenar as diligências que forem necessárias para salvaguardar aqueles princípios constitucionais» que lhe estão a ser «indecorosamente sonogados».

IV. Análise e fundamentação

8. A ERC é competente para apreciação da queixa, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, nos artigos 1.º, 2.º e,

em especial, da alínea b) do artigo 22.º, da Lei n.º 13/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 6.º e 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

9. Mas a verdade é que a matéria já foi devidamente analisada e ponderada na mencionada Deliberação ERC/2018/101 (DJ), tendo ficado apurado:

- que, ao contrário do alegado, o «Município de Barcelos procurou responder às questões que o *Jornal de Barcelos* lhe foi colocando ao longo dos anos»;
- e que «a maioria das perguntas que foram colocadas foram objeto de resposta».

10. Por isso foi entendido não poder concluir-se pela existência, por parte do Município de Barcelos, de «uma tentativa de impedir o acesso às fontes de informação», não se dando «por verificada uma eventual violação ao previsto no artigo 8.º do Estatuto do Jornalista».

11. Quanto às normas invocadas da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, entretanto revogada e substituída pela Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, que é a Lei que regula o acesso aos documentos administrativos, mais foi decidido que a apreciação do seu cumprimento é, naturalmente, da competência da CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, que atua ao abrigo das suas competências próprias e num plano diverso da ERC.

12. Se o Recorrente não se conformou com o teor da Deliberação da ERC, a verdade é que bem podia dela ter oportunamente reclamado, ou recorrido para os tribunais, o que não fez, pois que a atividade da ERC está necessariamente sujeita ao controlo judicial, conforme expressamente previsto no artigo 75.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

13. Igualmente não vai a ERC pronunciar-se sobre a queixa apresentada junto da Procuradoria-Geral da República, em atenção ao princípio da separação de poderes e, sobretudo, ao princípio da autonomia prevista no Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto).

14. Mas, assim como à ERC está, pois, vedado aquilatar do bom ou mau fundamento de despachos judiciais, bem como servir como instância de recurso de decisões tomadas por um magistrado judicial ou do Ministério Público, também é verdade que não cabe ao Ministério Público servir como instância de recurso das deliberações da ERC.

15. Pelo que, tendo-se tornado definitiva a Deliberação ERC/2018/101 (DJ), nada mais há que mereça a pronúncia do Conselho Regulador, devendo o presente procedimento ser arquivado.

VII. Deliberação

Tendo o Diretor do *Jornal de Barcelos* dado conhecimento à ERC de uma queixa apresentada à Procuradoria-Geral da República contra a Câmara Municipal de Barcelos, por alegada violação do direito de acesso à informação;

Tendo os mesmos factos já sido apreciados pela ERC, que sobre eles se pronunciou na Deliberação ERC/2018/101 (DJ);

Não tendo o *Jornal de Barcelos* oportunamente reclamado ou recorrido judicialmente dessa Deliberação, que se tornou, assim, definitiva, e por isso transitou em julgado,

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alínea a), e 55.º dos Estatutos da ERC, bem como no disposto nos artigos 1.º, 2.º e, em especial, da alínea b) do artigo 22.º, da Lei da Imprensa, e nos artigos 6.º e 8.º do Estatuto do Jornalista, delibera, sem necessidade de mais diligências, o arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2017/464
EDOC/2018/9842



Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo